



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 27/05/09 EXAME PRÉVIO DE EDITAL - ESTADUAL

Processo: TC-014343/026/09.
Representante: Alan Zaborski.
Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 8010091061, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação de estações, sanitários públicos, CCO, áreas administrativas vinculadas fisicamente ao corpo das estações e limpeza entre viagens (LEV) de Trens-Unidade (TU's) das linhas 07 - Rubi e 10 - Turquesa, da CPTM - Lote 1.

Processo: TC-014344/026/09.
Representante: Alan Zaborski.
Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 8011091061, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação de estações, sanitários públicos, CCO, áreas administrativas vinculadas fisicamente ao corpo das estações e limpeza entre viagens (LEV) de Trens-Unidade (TU's) das linhas 08 - Diamante e 9 - Esmeralda, da CPTM - Lote 2.

Processo: TC-014569/026/09.
Representante: Alan Zaborski.
Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 8014091061, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação dos pátios de manutenção, subestações, salas técnicas e áreas administrativas não vinculadas fisicamente ao corpo da CPTM - Lote 5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-015073/026/09.
Representante: Alan Zaborski.
Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.
Assunto: Despacho de apreciação sobre representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 8012091061, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação de estações, sanitários públicos, CCO, áreas administrativas vinculadas fisicamente ao corpo das estações e limpeza entre viagens (LEV) de Trens-Unidade (TU's) das linhas 11 - Coral e 12 - Safira, da CPTM - Lote 3.

RELATÓRIO

Tratam os autos dos processos de Pregão Presencial instaurados pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, tendo em visa a contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação em diversas estações, sanitários públicos, CCO, áreas administrativas vinculadas fisicamente ao corpo das estações e limpeza entre viagens (LEV) de Trens-Unidade (TU's), pátios de manutenção, subestações, salas técnicas e áreas administrativas não vinculadas fisicamente ao corpo da CPTM.

O objeto foi partido em lotes, cada qual correspondendo a um certame licitatório, a saber, Pregão Eletrônico nº 8010091061 (Lote 1), Pregão Eletrônico nº 8011091061 (Lote 2) e Pregão Eletrônico nº 8012091061 (Lote 3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Contra tais editais, todos veiculando cláusulas padronizadas, Alan Zaborski formulou pedidos de impugnação, obtendo tutela liminar desta Corte no sentido da sustação dos processos administrativos, da requisição dos correspondentes instrumentos, bem assim do processamento da matéria sob o rito do Exame Prévio de Edital (E. Tribunal Pleno, Sessões de 15 e 29/04/09).

Assim, foram instaurados os TC's 14.343/026/09, 14.344/026/09 e 15.073/026/09, que foram instruídos tendo em vista a avaliação dos seguintes questionamentos:

- a) Exigência de apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativa a tributos federais, documento que ultrapassaria os limites do art. 29, inciso III, da Lei de Licitações (item 4.2.5);
- b) Exigência de certidão atualizada informando a situação de ação judicial eventualmente distribuída (item 4.3.5), assim como o montante de patrimônio líquido a ser demonstrado (item 4.3.8), o qual estaria projetado em função do prazo total de vigência contratual estimado pela CPTM em 30 (trinta)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

meses (item 12.7), no lugar de adotar como parâmetro os 12 (doze) meses correspondentes à duração dos créditos;

- c) Exigência de demonstração de experiência na execução de serviços de limpeza em áreas edificadas com “grande afluxo de pessoas” (item 4.4.1), medida que não veio conceituada, nem acompanhada das correspondentes características ou esclarecimentos para as quantidades de área consignadas, implicando, ainda, comprovação de capacidade técnica em atividade específica, com execução contínua pelo prazo igual ou superior a 12 (doze) meses, inclusive como condição para a aceitação do somatório de atestados (itens 4.4.1.2 e 4.4.1.4);
- d) Exigência de que dos atestados de capacidade técnica conste as datas de início e término dos serviços, a caracterização e quantitativo dos serviços, o objeto licitado e as datas de emissão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

e declaração de execução satisfatória (item 4.4.1.1);

- e) Subtração de tempo remanescente para a formulação das propostas por conta do agendamento da visita técnica obrigatória em datas próximas da abertura do certame (item 2.8).

O mesmo representante igualmente impugnou o edital do Pregão Eletrônico nº 8014091061 (Lote 5), distribuído por prevenção, acrescentando ao rol de controvérsias questionamento sobre o critério de aferição dos atestados provenientes de serviços realizados por consórcios (item 4.4.1.5), uma vez que a avaliação dos quantitativos neles consignados levaria em conta a proporção participativa de cada consorciado, o que, no seu entendimento, configuraria tratamento subjetivo das interessadas.

No prazo fixado à CPTM, compareceu com a documentação requisitada, informando, inclusive, que todos os certames em questão já se encontravam administrativamente suspensos, assim devendo permanecer, portanto, até o julgamento final dos pedidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em preliminar, porém, requereu o oficiamento do Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em vista que os atos praticados pelo representante em face desta Corte, consistentes em inúmeras representações protocolizadas para o fim de sustar o andamento de certames licitatórios de diversos órgãos da Administração Pública, Estadual e Municipais, evidenciarão a incidência da descrição dos artigos 90 e 93 da Lei nº 8.666/93, demandando, portanto, persecução penal.

Sobre o mérito das questões propostas, pronunciou-se na seguinte conformidade.

Argumentou que o prazo estabelecido nos editais para a realização da visita técnica é suficiente, na medida em que os locais onde os serviços serão executados apresentam características semelhantes, bastando aos interessados, portando, tomar conhecimento apenas de parte das áreas objeto da limpeza e conservação.

Ademais, a exigência de visita técnica estaria amparada na letra do inciso III, do art. 30 da Lei de Licitações, assim como, nos casos devidamente justificados, haveria a possibilidade de concessão de prazo suplementar para a realização de novas vistorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto à exigência de certidão negativa de débitos fiscais, defendeu que a cláusula impugnada está concorde com o inciso III, do art. 29 do Estatuto, sem prejuízo, inclusive, de se demonstrar a regularidade fiscal por meio de certidão positiva, com efeito de negativa, *ex vi* do preceituado pelo art. 206 do Código Tributário Nacional.

Também defendeu a exigência de demonstração da situação processual na hipótese de apresentação de certidão consignando ação judicial distribuída.

A medida prestar-se-ia à verificação de eventuais ações de falência, concordata e execução patrimonial que possam efetivamente inabilitar a licitante, mormente se considerado que a emissão de certidões no âmbito do Judiciário não é uniforme, o que impõe dificuldade às Comissões de Licitação para a verificação da validade e certeza das informações apresentadas.

A demonstração de qualificação econômico-financeira por meio do valor do patrimônio líquido também não mereceria reparo, na medida em que, tratando-se de contrato previsto para durar por 30 (trinta) meses, não haveria de se adotar como parâmetro de apuração do valor intervalo de tempo inferior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nada obstante, resgatando recomendações passadas da Corte, assumiu a CPTM o compromisso de observar, no caso concreto, a anualidade da despesa, promovendo a correspondente retificação após o julgamento da presente representação.

No tocante aos critérios de aferição da qualificação técnica, abordou conjuntamente as controvérsias trazidas com a inicial.

Nesse sentido, novamente se comprometeu a rever a redação da cláusula 4.4.1.2, a fim de evitar interpretações rígidas, excluindo os termos "industriais providas de equipamentos e máquinas mecânicos e/ou eletro-eletrônicos com alimentação elétrica".

Da mesma forma, admitiu a exclusão da exigência disposta na cláusula 4.4.1.1, relativa à "expressa declaração de que a proponente executou os serviços satisfatoriamente".

Quanto à somatória de áreas objeto de limpeza realizada em contratos constantes do acervo das interessadas, defendeu a compatibilidade do dispositivo com o enunciado da Súmula nº 24, inclusive no tocante ao prazo de vigência contratual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

exigido (doze meses), porquanto igualmente razoável em face do prazo de execução estimado no edital.

Concluiu dizendo do questionamento que recaiu sobre a forma de demonstração de qualificação técnica baseada no acervo de consórcios, argumentando que a literalidade da cláusula impugnada por si afastaria qualquer controvérsia, porquanto nada mais razoável do que se considerar em tal avaliação a quantidade executada correspondente a cada integrante do consórcio.

Os autos tramitaram, em conjunto, por ATJ, d. PFE e SDG, que concluíram pela procedência parcial das representações.

De um lado, porém, Assessoria Técnica e d. Procuradoria da Fazenda convergiram no entendimento de que somente as impugnações que recaíram sobre o teor das cláusulas 4.3.5 e 4.3.8 dos editais seriam procedentes, cabendo-se retificar, portanto, as exigências de apresentação de certidão judicial acompanhada da situação do andamento processual de eventuais ações distribuídas contra a licitante, bem assim os montantes de patrimônio líquido apurados a partir do valor projetado pelo prazo total de vigência dos contratos, no lugar do prazo de vigência dos créditos correspondentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Divergiram, apenas, no questionamento da cláusula 4.4.1.2, isto é, enquanto a Assessoria compreendeu que os quantidades estabelecidas ultrapassaram a proporção consignada no enunciado da Súmula nº 24 sem, contudo, violara o teor da Súmula nº 30, d. PFE opinou rigorosamente no sentido inverso, pela proporcionalidade das quantidades e pela especificidade excessiva dos serviços descritos.

SDG, por sua vez, apenas afastou as controvérsias referentes às quantidades destinadas à aferição da qualificação técnica e à forma de avaliação da capacitação demonstrada a partir de serviços prestados por consórcios, conferindo razão ao representante, portanto, em todas as demais questões.

O Senhor Secretário Diretor Geral, portanto, manifestou-se no sentido da retificação do instrumento a fim de que a exigência de demonstração de regularidade fiscal não afaste detentores de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa; que não se exija das interessadas apontar a situação processual de ações eventualmente consignadas na certidão judicial apresentada; que as exigências de qualificação técnica não sejam limitadas no tempo e não se refiram a atividades específicas; que a visita técnica exigida não seja condicionada a data certa, proporcionando aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

interessados todo o prazo correspondente à publicidade dos editais; bem assim que o montante de patrimônio líquido exigido seja obtido a partir do valor correspondente aos 12 (doze) meses de vigência do crédito correspondente.

É o relatório.

JAPN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

A representação autuada no TC-014569/026/09 foi originariamente distribuída ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Antonio Roque Citadini que, consideradas as asserções lá consignadas e o prazo então disponível até a data aprazada para a realização do pregão, fixou prazo à CPTM para tomar conhecimento das questões e apresentar as correspondentes justificativas, antes, portanto, de proferir juízo liminar sobre o pedido (cf. DOE de 17/04/09).

Os autos, contudo, restaram redistribuídos ao Gabinete de Sua Excelência o Conselheiro Renato Martins Costa, julgador prevento por força de representações congêneres anteriormente distribuídas, passando a tramitar conforme o rito do Exame Prévio de Edital.

Nessa conformidade, submeto ao referendo de Vossas Excelências as providências que remanesceram pendentes de ratificação.



VOTO DE MÉRITO

Os esclarecimentos apresentados pela CPTM em parte aquiesceram às controvérsias arroladas pelo representante.

Nesse sentido, procedente a questão que recaiu sobre o montante de patrimônio líquido apurado com base no valor global estimado dos serviços, disposição que carece de retificação a fim de compatibilizar tal exigência apenas aos valores correspondentes à vigência anual dos correspondentes créditos (item 4.3.8).

Na mesma linha de raciocínio a exclusão da parte final do item 4.4.1.1, que mandava constar necessariamente dos atestados de capacidade técnica a "a expressa declaração de que a proponente executou os serviços satisfatoriamente".

Por fim, especificamente com relação ao edital do Pregão Eletrônico nº 8014091061 (TC-014569/026/09 – Lote 5), igualmente assumiu a irregularidade da parte do item 4.4.1.2 que pede atestados de qualificação técnica indicando a realização de serviços de limpeza em "áreas industriais providas equipamentos e máquinas mecânicos e/ou eletro-eletrônicos com alimentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

elétrica, com área de piso igual ou superior a 39.000 m² (trinta e nove mil metros quadrados)“.

Igualmente na parte dos editais destinada à qualificação econômica e financeira, procedente o questionamento à exigência de certidão atualizada de ações judiciais distribuídas.

Não me sensibiliza o esclarecimento da CPTM no sentido de que referido documento teria a ver com a negativa de falência, concordata e execução patrimonial.

A exigência não tem amparo legal e concorre com as informações disponibilizadas pelas demais certidões exigidas, somente a partir das quais, portanto, o Pregoeiro deverá valorar a situação de cada licitante.

Não considero procedente, de outra parte, a questão concernente à forma de visita técnica prescrita no instrumento.

Ainda que existam na Corte entendimentos contrários ao agendamento de data certa para a realização da vistoria, não acredito que a metodologia utilizada no instrumento em questão implique tratamento restritivo das interessadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os editais foram publicados em 30/03/09 e todas as datas de visita técnica agendadas¹ não concorreram com o prazo mínimo de publicidade fixado pela norma.

Sensibiliza-me, igualmente, o argumento de que as áreas objeto dos serviços licitados são, em medida significativa, de conhecimento e acesso públicos, não se sustentando, portanto, o entendimento de que a obtenção de informações necessárias à formulação das propostas possa ser dificultada por força dos prazos estipulados pela CPTM para a realização das visitas.

Ademais, considerando que os lotes de serviços estão sendo simultaneamente licitados, razoável que a Comissão de Licitação tenha estabelecido cronograma buscando propiciar o mais amplo acesso a todas as interessadas que, inclusive, podem participar em mais de um certame, fazendo sentido o escalonamento de datas para a realização das visitas.

Não vislumbro controvérsia, igualmente, na impugnação ao item do edital que impõe às licitantes a demonstração

¹ Lote 1: edital publicado em 30/03/09; visita técnica em 14 e 15/04/09; sessão de pregão em 17/04/09.

Lote 2: edital publicado em 30/03/09; visita técnica em 16 e 17/04/09; sessão de pregão em 23/04/09.

Lote 3: edital publicado em 30/03/09; visita técnica em 22 e 23/04/09; sessão de pregão em 27/04/09.

Lote 5: edital publicado em 30/03/09; visita técnica em 28 e 29/04/09; sessão de pregão em 04/05/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de regularidade fiscal relativamente a tributos federais e à dívida ativa da União, mediante apresentação da competente certidão negativa de débitos expedida conjuntamente pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda da União (item 4.2.5).

Nesse sentido, a instrução dos autos lembrou precedentes rejeitando disposição da espécie², uma vez que a regularidade fiscal há de igualmente ser aferida a partir de certidões idôneas que, mesmo positivas, tenham eficácia de negativa para determinadas destinações e momentos.

Em tais situações, a exigência é repelida por induzir as empresas interessadas na disputa à idéia de que a regularidade perante o Fisco somente poderá ser comprovada mediante negativa expressa de pendências de ordem tributária.

Esse o entendimento decorrente da jurisprudência contrária, ainda que verdadeiro o fato de a União certificar a regularidade fiscal de seus contribuintes por meio da certidão mencionada na cláusula impugnada.

Compreendo, contudo, que o caso dos autos comporta entendimento diverso, por conta do teor do item 4.5.2, o

² E.g.: TC-005789/026/09, Conselheiro Fúlvio Julião Biazzini, E. Tribunal Pleno, Sessão de 04/03/09; TC-009850/026/08, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, E. Tribunal Pleno, Sessão de 30/04/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

qual expressamente admite a hipótese de apresentação de certidão positiva, desde que acompanhada dos requisitos e demonstrações que permitam compreender seus efeitos de negativa.

Assim não fosse, confesso que tenderia a me alinhar à jurisprudência de início referenciada.

Mencionado item, porém, assegura-me que o Pregoeiro disporá de mecanismo para aferir a regularidade das licitantes, seja por meio de certidão negativa, seja por meio de certidão positiva com efeito de negativa, conforme, portanto, os conceitos provenientes das normas que regem as licitações, dentre elas a da modalidade pregão, bem como aqueles consignados no Código Tributário Brasileiro.

Insubsistente, ainda, a impugnação à forma de aferição de atestados dando conta de experiência obtida por meio de serviços prestados por consórcios.

A redação do item 4.4.1.5 é clara e impõe critério de isonomia relativamente àqueles que não demonstrem sua capacitação por meio de serviços executados em consórcio, justificando-se, nessa medida, a avaliação na proporção da correspondente participação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Outra controvérsia que para mim não deve subsistir refere-se à alegada falta de conceituação para as áreas de grande afluxo e circulação de pessoas cuja limpeza deve ser demonstrada como medida de qualificação.

Dentro do que se espera da generalidade que deve orientar determinadas exigências destinadas à verificação da qualificação técnica, parece-me que a estrita conceituação para a mencionada área de grande afluxo e circulação de pessoas não se apresenta fundamental ao processo de formulação de propostas.

Observo que o edital veio acompanhado de outras informações suficientes ao adequado dimensionamento do objeto, não havendo de se falar em subjetivismo.

Nesse sentido o termo de referência anexo ao instrumento, dispondo sobre as características dos locais de limpeza e sugestões de produtividade, assim como as planilhas quantificando os espaços objeto dos serviços, igualmente anexadas ao edital, informações que, aliadas às estimativas de custo periodicamente apresentadas no Cadastro de Serviços Terceirizados, constituem subsídios relevantes para a elaboração das propostas.

Ainda no tocante aos critérios estabelecidos para a aferição da capacitação das licitantes, também não procede o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

questionamento à estipulação do prazo mínimo de 12 meses de vigência para que os contratos simultaneamente executados perfaçam as quantidades mínimas exigidas para a qualificação técnica e operacional (item 4.4.1.4., parte final).

A hipótese descrita na cláusula impugnada tem a ver com a capacitação de natureza operacional e, como tal, admite, além de quantidades, a imposição de parâmetros temporais relativamente ao acervo apresentado.

Não vejo, pois, afronta à lei ou a princípio no fato de a CPTM condicionar a experiência da licitante a contratos executados em prazos não inferiores a 12 meses, mormente porque o certame propõe às interessadas a formulação de propostas para contratos que demandarão a prestação dos serviços pelo prazo inicial de 30 meses, guardando, assim, a proporcionalidade enunciada pela Súmula nº 24.

Por fim, não deve prevalecer a questão referente às quantidades de serviço que deverão ser demonstradas para fim de qualificação técnica.

As quantidades de serviço mencionadas nas assertivas do representante efetivamente dão conta de que o critério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de aferição da capacitação técnica das licitantes apresenta-se desproporcional às estimativas contidas no edital.

A CPTM, contudo, justifica a questão apontando a má-fé do representante que, deliberadamente, teria omitido determinadas quantidades de serviço que, agregadas ao cálculo, indicariam a conformidade das exigências com o enunciado da Súmula nº 24.

Não vejo porque deixar de acolher os esclarecimentos da representada, na medida em que considero idônea a consolidação das áreas medidas, conforme planilhas juntadas aos autos³.

Diante do exposto, meu VOTO considera os pedidos formulados por Alan Zaborski parcialmente procedentes, devendo os editais de Pregão Eletrônico lançados pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos ser retificados na seguinte ordem:

a) Excluir da redação comum dos editais o item 4.3.5;

³ TC-14343/026/09- Lote 1- total de área de piso 389.927,01 m² - total de área exigido 190.000 m² (50%).
TC-14344/026/09- Lote 2 - total de área de piso 430.362,71 m² - total de área exigido 215.000 m² (50%).
TC-14569/026/09- Lote 5 - total de área de piso 240.731 m² - total de área exigido 120.000 m² (50%).
TC-15073/026/09- Lote 3 - total de área de piso 371.913,71 m² - total de área exigido 185.900 m² (50%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

b) Corrigir o montante de patrimônio líquido exigido na redação comum do item 4.3.8, de forma a compatibilizar o indicador ao valor estimado para o respectivo contrato, conforme a vigência anual do crédito;

c) Excluir da redação comum do item 4.4.1.1 a expressão "...a expressa declaração de que a proponente executou os serviços satisfatoriamente."; e

d) Excluir da redação do item 4.4.1.2 do edital do Pregão Eletrônico nº 8014091061 (TC-014569/026/09) a expressão "...e industriais providas de equipamentos e máquinas mecânicos e/ou eletro-eletrônicos com alimentação elétrica, com área de piso igual ou superior a 39.000 m² (trina e nove mil metros quadrados)."

Acolhido este entendimento por Vossas Excelências, portanto, devem representante e representada, na forma regimental, ser intimados deste julgado, em especial a CPTM, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para os Pregões Eletrônicos nºs 8010091061, 8011091061, 8012091061 e 8014091061, promova as retificações acima determinadas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

providenciando a publicidade dos instrumentos na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Mais ainda, à margem deste voto, trato, por último, do oficiamento requerido pela CPTM, no sentido de que a conduta do representante seja levada ao conhecimento do insigne Ministério Público do Estado, tendo em vista a apuração de eventual prática dos crimes prescritos nos artigos 90 e 93 da Lei de Licitações.

Sobre o tema, cabe aqui consignar que o E.Tribunal de Contas em nenhum momento deixou de estar sensível ao assunto, permanecendo vigilante aos eventuais abusos no exercício das garantias que a Carta Federal disponibiliza aos cidadãos.

Contudo, as questões propostas pelo representante no exercício de seu direito constitucional de representação se demonstraram em parte procedentes, tanto que foram liminarmente acolhidas por este E. Tribunal e ora são objeto de deliberação para que se proceda às devidas correções, o que atesta a justa causa para o processamento de seus pedidos.

Dáí não me parecer, ao menos neste caso, que a conduta do representante se subsuma ao elemento subjetivo dos tipos penais mencionados, que se assentam nos atos de impedir,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

frustrar ou fraudar processo de licitação ou a competitividade que deve orientá-lo.

Situações outras, envolvendo representações da espécie, podem apresentar os indícios necessários à motivação da requerida persecução penal, o que não se vê neste caso.

É com essas considerações complementares que voto, Excelências.

OLAVO SILVA JÚNIOR
Substituto de Conselheiro